



REGULAMENTO DOS CANAIS INTERNOS DE DENÚNCIA

O Centro Social Para o Desenvolvimento do Sobralinho, adiante designado CSPDS, encontra-se enquadrado no prescrito pelo artº 8, nº 1 da lei 93/2021, de 20 de dezembro de 2021 e como tal adota os procedimentos a seguir elencados, relativamente ao que reporta a canais de denúncia interna.

Cláusula 1ª

Âmbito das denúncias abrangidas

1. Consideram-se infrações enquadradas neste regulamento para efeitos de denúncia:
 - a. Atos ou omissões contrários às regras constantes dos referenciados nos atos da União Europeia que vêm referidos na Diretiva (EU) 2019/1937 do parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, a normas do estado português que executem, transponham ou dêem cumprimento a todos e quaisquer atos e/ou normas constantes de atos legislativos de execução/transposição dos mesmos, incluindo todas e quaisquer que prevejam crimes e/ou contraordenações, refereciadas aos seguintes campos:
 - i. Contratação pública;
 - ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

- b. Os atos/omissões contrários e lesivos dos interesses financeiros da União Europeia (EU) a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o funcionamento da EU (TFUE), conforme explicitado nas medidas da EU aplicáveis;
- c. Os atos/omissões contrários às regras definidas para o mercado interno a que refere o nº 2 do artº 26º do TFUE, onde se incluem as regras da concorrência e os auxílios estatais, assim como o que refere às regras definidas para a fiscalidade societária;
- d. As regras/omissões que regulamentam a criminalidade violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº 1 do artº 1º da lei nº 5/2002 de 11 de janeiro, que regulamenta as medidas de combate à criminalidade organizada e/ou económico-financeira;
- e. Os atos/omissões que contrariem as finalidades definidas nas regras e/ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

Cláusula 2ª

Conceito de denunciante

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que “denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida”
2. São considerados denunciante, de acordo com o conceito anterior:
 - a. Os trabalhadores do setor privado, social ou público;
 - b. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob sua supervisão/direção;
 - c. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração e/ou gestão e/ou a órgãos fiscais e/ou supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
 - d. Voluntários e estagiários, remunerados e/ou não remunerados.
3. Não é impeditivo à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou a divulgação pública de uma infração o facto de ter fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, assim como se tal ocorrer durante o processo de recrutamento ou qualquer outra



fase do processo de negociação pré-contratual relativamente a uma relação profissional já constituída ou ainda não constituída.

Cláusula 3ª

Condições de proteção do denunciante

1. É garantida a proteção do denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério e acreditar que as informações são, no momento da denúncia e/ou da sua divulgação pública, verdadeiras e/ou divulgue publicamente uma infração;
2. O denunciante anónimo que posteriormente venha a ser identificado, beneficia da proteção desde que venha a comprovar que satisfaz as condições previstas no número anterior;
3. O denunciante que quando da apresentação, venha a provar que nesse momento ignorava sem culpa as regras previstas da apresentação da denúncia externa, goza da mesma proteção prevista na lei;
4. A proteção conferida pela presente lei, é extensível, com as devidas adaptações a:
 - a. Pessoa(s) singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes das estruturas sindicais e/ou representantes dos trabalhadores;
 - b. Terceiro(s) que esteja ligado ao denunciante, nomeadamente colega de trabalho ou familiar, e que possa vir a ser alvo de retaliação em contexto profissional;
 - c. Pessoa(s) coletiva ou entidades equiparadas que seja detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe e/ou com os quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
5. O denunciante que apresente uma denúncia de infração às instituições, órgãos ou organismos da EU competentes beneficia da proteção estabelecida nas mesmas condições que o denunciante que apresenta uma denúncia externa.

Cláusula 4ª

Canais de denúncia interna

1. Os canais de denúncia interna devem garantir a apresentação e o seguimento de forma segura das denúncias, por forma a poder ser garantida a integridade e conservação da denúncia, assim como a confidencialidade e anonimato da identidade dos denunciantes e de terceiros que constam e/ou são mencionados na denúncia, assim como não devem permitir o acesso à informação a pessoas externas e não autorizadas;
2. Os canais de denúncia interna entretanto criados, são operados internamente por pessoas e/ou serviços designados exclusivamente para esse efeito, e servem exclusivamente para efeitos de receção e seguimento de denúncias, sem prejuízo do constante do número seguinte;
3. Os canais de denúncia poderão vir a ser operados externamente por entidade externa, exclusivamente para efeitos de receção de denúncias;
4. Para as situações previstas nos nºs 2 e 3, será sempre garantida a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a presente ou posterior ausência de conflitos de interesses que possam interferir com o desempenho de funções.

Cláusula 5ª

Forma de admissibilidade da denúncia interna

1. Os canais de denúncia interna, permitem designadamente a apresentação de denúncias, por escrito através de email da instituição, para o seguinte endereço: denuncias@cspds.pt
2. A instituição, no prazo de sete dias, notifica o denunciante, da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e sucinta de que foi rececionada a denúncia e de quais os requisitos, autoridades competentes e forma de admissibilidade da denúncia externa;
3. Na continuidade da denúncia, a instituição coloca em prática os atos internos conducentes à verificação das alegações constantes, e se for o caso, à cessação dos factos que deram origem à denúncia, o que poderá incluir a abertura de investigação interna e/ou da comunicação à entidade competente para ser dado

seguimento á investigação da infração reportada, incluindo outras instituições, órgão e/ou organismos da EU;

4. A instituição obriga-se a comunicar ao denunciante quais as medidas prevista e/ou tomadas no sentido de dar seguimento à denúncia e/ou à cessação dos factos reportados, dentro do prazo previsto por lei, que corresponde a três meses a contar da data da receção da denúncia;
5. O denunciante pode sempre requerer, a qualquer momento, que a instituição lhe dê conhecimento do ponto de situação e da análise/conclusões, após o encerramento do processo.

Cláusula 6ª

Confidencialidade

1. O denunciante, nomeadamente a sua identidade, assim como as informações que, direta ou indiretamente, poderão vir a permitir à sua identificação são de natureza confidencial e de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber e/ou dar seguimento às denúncias;
2. A obrigação referenciada no número anterior è estendida aos que tiverem recebido as informações relativas à denúncia, mesmo que estes venham a ser considerados não responsáveis e/ou incompetentes para a receção ou tratamento da denúncia;
3. A identificação do denunciante só será divulgada se decorrer de obrigação legal e/ou de decisão judicial;
4. Sem prejuízo de que estiver disposto em outra legislação, a divulgação de qualquer informação terá de ser sempre precedida de comunicação por escrito (carta ou email) ao denunciante onde obrigatoriamente serão referidos os motivos da divulgação dos referenciados dados confidenciais, exceto se for considerado que a divulgação desta informação venha a comprometer as investigações e/ou processos judiciais relacionados;
5. As denúncias que venham a ser recebidas pelas autoridades competentes e que contenham informações que se enquadrem no segredo comercial, são tratadas exclusivamente no sentido de dar andamento à denúncia, e obriga aos que dela tenham conhecimento ao sigilo.

Cláusula 7ª

Conservação das denúncias

A instituição, assim como as autoridades competentes envolvidas em receber e dar tratamento às denúncias, devem manter rigoroso sigilo das denúncias recebidas, assim como devem proceder no sentido de manter um registo das mesmas e a conservá-las pelo menos durante o decorrer e a pendência de processos judiciais e/ou administrativos referentes à denúncia..

Cláusula 8ª

Medidas de proteção

1. É expressamente proibido a prática de atos de retaliação contra o denunciante;
2. É considerado ato de retaliação todo o ato/omissão que, direta ou indiretamente, ocorrido em contexto profissional que seja motivado por uma denúncia interna, externa ou que a divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado/indireto, danos colaterais ou não patrimoniais;
3. As ameaças de retaliação e/ou as tentativas de atos e omissões referenciados no número anterior são igualmente consideradas como atos de retaliação;
4. Aquele(s) que praticarem atos de retaliação, serão diretamente responsáveis por possível indemnização ao denunciante, pelos danos causados;
5. Independentemente da responsabilidade que se venha a apurar, o denunciante poderá sempre requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação dos danos;
6. São considerados atos de retaliação motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até que se prove em sentido contrário, até dois anos após a denúncia e/ou divulgação pública, os seguintes atos:
 - a. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b. Suspensão de contrato de trabalho;
 - c. Avaliações negativas de desempenho ou referências negativas para fins de concursos ou candidatura a novos empregos;

- d. Não sequenciação de contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo (vulgo efetividade), sempre que ao trabalhador tenha sido criada a expectativa legítima nesse sentido;
 - e. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f. Despedimento;
 - g. A inclusão do trabalhador numa listagem, com base no acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
 - i. Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
7. Qualquer sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública, poderá presumir-se que se trata de sanção abusiva, a não ser que devidamente justificada pela instituição.

Cláusula 9ª

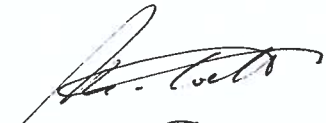
Responsáveis internos pelos canais de denúncia e tratamento dos dados inerentes

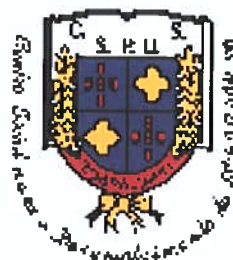
- 1. O tratamento de quaisquer dados pessoais será sempre ao abrigo e em cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD);
- 2. Todos os dados pessoais que não se considerem fundamentais para o tratamento da denúncia, não serão conservados, e terão de ser destruídos;
- 3. É à instituição que cumpre determinar o responsável pela gestão dos canais de denúncia. No cumprimento deste ponto é mandatado o presidente da direção do CSPDS;
- 4. Todos os assuntos que respeitem ao tratamento de dados pessoais, e que não se encontrem plasmados neste regulamento, cabe à instituição decidir no estrito cumprimento definido e em vigor à altura nos RGPD.

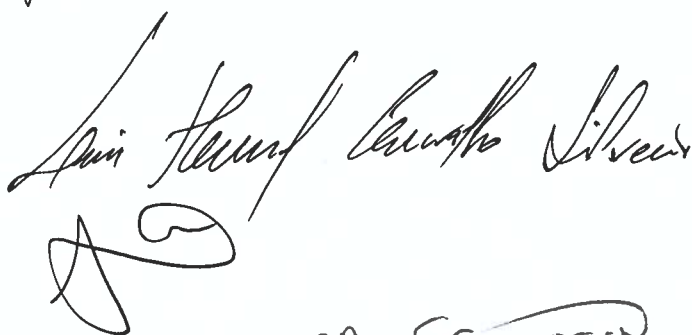
Cláusula 10ª
Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado em reunião de direção de 11 de dezembro de 2024, e entra em vigor na data da assinatura do mesmo

Sobralinho, 11 de dezembro de 2024


Maria Rania Antunes Remalho





Din Adonis Reis Carreaga
Paulo Alexandre Lobo Vieira